

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA A UNIDADE DO SENAC/AM ALOCADA NO MUNICÍPIO DE BORBA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I) PRELIMINARMENTE

1.1. Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico efetuado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora, Sra Dalmira Olinda Costa Santos.

1.2. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via *e-mail* licitacao@am.senac.br no dia 02/02/2023 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está inicialmente agendada para o dia 08/02/2023, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

1.3. Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação efetuou a suspensão do referido certame, tendo em vista demais processos agendados, e a necessidade de melhor análise quanto ao pleito.

II) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. O interessado impugna, o Edital, conforme transcrito em síntese:

em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão frente ao itens 20 e 27, que é solicitado Quadro Branco e Quadro Flip Chart que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros). A madeira é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente. A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de

"atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

(...)

As empresas que fabricam os referidos produtos devem possuir:

- Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006 ou;

- Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

(...)

III) DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes

como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;

3.2. Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação;

3.3. Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso;

3.4. Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993);

3.5. Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

- a) O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
- b) A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
- c) No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;

d) Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

- Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

IV) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. *Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, sob o item 5.1 do Edital, dispõe: 14.1. Qualquer pedido de impugnação ou esclarecimento em relação a eventuais dúvidas de interpretação do presente Edital e seus Anexos, ou sugestão visando a sua melhoria, deverá ser encaminhada por escrito ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac/AM, setor de Licitação, identificado com os dizeres “Pedido de Esclarecimento”, mencionando o número desta licitação, para Avenida Djalma Batista, nº 2.453, bairro: Chapada, 3º andar, Manaus/AM, ou através do e-mail: licitacao@am.senac.br, até o dia 03/02/2023 às 17:00h. Não sendo feito nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a*

apresentação de documentos e propostas, não cabendo ao licitante o direito a qualquer reclamação posterior.”.

4.2. Cumpre destacar que os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

4.3. Ainda assim, cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014. Destarte para adoção de critérios proporcionais nas instaurações de suas contratações, conforme sua realidade.

4.4. A presente solicitação de Comprovação de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo Órgão competente. Note que no presente caso, a contratação em tela se refere a aquisição de produtos, não se referindo a contratação de empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, ou seja, *fabricante*. Tal exigência pode prejudicar a competitividade, visto que apenas fabricantes poderiam participar, prejudicando possíveis revendedores, que apenas fazem a comercialização de materiais.

4.5. Cabe ressaltar que a exigência de tais comprovações e Inscrição em Cadastro Técnico Federal do IBAMA como documentos de qualificação técnica se

trata de uma faculdade legal conferida à Administração. No momento da elaboração do Termo de Referência foi definido aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis para o presente caso, resguardando os critérios mínimos necessários ao bom fornecimento do objeto, ressaltando que o cumprimento das diversas exigências legais para o fornecimento do material licitado ser de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por ela todas as normas legais aplicáveis, mesmo que o edital assim não o exija diretamente.

V) DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em tela.

Manaus (AM), 13 de fevereiro de 2023.

Comissão Permanente de Licitação
SENAC/AM